

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020758-83.2019.5.04.0232

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR. NÃO PROVIMENTO.

1. Agravo de petição que discute a forma de apuração das diferenças de adicional de insalubridade, sustentando a executada a necessidade de cálculo proporcional às horas trabalhadas e a aplicação do divisor 220 para a definição do valor-hora. 2. O título executivo estabelece a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, equivalente a diferenças de 20% sobre o salário mínimo nacional, mantendo-se o critério de cálculo proporcional ao que já era adimplido pela empregadora durante a contratualidade. 3. O divisor a ser aplicado para o cálculo do valor-hora do adicional de insalubridade de empregado horista deve corresponder à carga horária mensal efetivamente contratada, sendo inaplicável o divisor 220 quando a jornada fixada é de 180 horas mensais. 4. A adoção de divisor distinto da carga horária contratada carece de fundamento legal e desconsidera a natureza da jornada do obreiro. 5. Sentença mantida.

R E L A T Ó R I O

A **executada**, PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIAL BRASIL LTDA, inconformada com a decisão do ID. e765800, interpõe agravo de petição no ID. 22a817a. Busca a reforma do julgado referente ao divisor para cálculo do adicional de insalubridade, base de cálculo das horas extras e honorários periciais.

Com contraminuta do exequente no ID. 246ba72, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020758-83.2019.5.04.0232

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

1. APURAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVISOR PARA CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Juízo da origem rejeitou os embargos à execução, no tópico, pelos seguintes fundamentos:

"Da análise do cálculo id. e0914e3, em cotejo com o contracheque juntado no id. 44a0d76, constato que os valores apurados como devidos correspondem aos efetivamente pagos pela executada pelo grau médio, com base nas horas trabalhadas e no salário mínimo nacional vigente à época.

Assim, considerando que a diferença entre os graus médio e máximo de insalubridade é de 20%, percentual equivalente ao grau médio, adimplido pela embargante, considero que o critério adotado pelo contador atende tanto ao defendido por ela quanto ao comando do título executivo." (ID e765800)

A executada discorda. Alega que, por ter o autor contrato horista, o adicional deve ser calculado proporcionalmente às horas trabalhadas. Cita jurisprudência da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região. Aduz que, para a apuração, deve ser observada a carga horária mensal efetivamente trabalhada, sob pena de enriquecimento ilícito. Pleiteia a reforma da decisão para que o adicional de insalubridade seja calculado de forma proporcional às horas laboradas. Discorda, ainda, do divisor utilizado para apuração do salário-hora do adicional de insalubridade. Sustenta que o divisor correto é 220, conforme a MP nº 919/2020. Requer que seja considerado o valor mensal dividido por 220 horas.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020758-83.2019.5.04.0232

Examino.

Conforme decidido no acórdão do ID 30fa93d, foi dado provimento ao recurso ordinário do reclamante para **"e) condenar a parte ré no pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (diferenças em relação ao grau médio), durante todo o período imprescrito, conforme Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE, calculado com base no salário mínimo nacional, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em horas extras, gratificações natalinas, férias com 1/3 e FGTS;"** (grifei)

Tendo em vista que o adicional em grau médio, de 20%, era pago durante o contrato de trabalho do exequente, resta devido o percentual de 20%. Logo, mostra-se adequada a conta quando apura o mesmo valor adimplido durante o contrato para cálculo das diferenças, conforme a base de cálculo adotada pela própria reclamada.

Nesse sentido é a manifestação do Contador nomeado, no ID d931c35.

Quanto ao divisor do adicional de insalubridade, deve observar o mesmo aplicado à carga horária do contrato, qual seja, no caso do exequente, 180 horas. Nesse contexto, mantenho a sentença da origem, acompanhando entendimento deste Colegiado, conforme precedentes que cito a respeito:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVISOR APLICÁVEL. O divisor a ser observado para apuração do salário-hora do adicional de insalubridade é a carga efetivamente contratada, sendo irrelevante que o adicional seja pago sobre o salário mínimo. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021264-82.2024.5.04.0006 AP, em 19/09/2025, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. DIVISOR DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Estando a empregada sujeita à carga horária de 180 horas, não há fundamento legal para sustentar a aplicação do divisor 220

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020758-83.2019.5.04.0232

apenas para o adicional de insalubridade. Negado provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020111-64.2022.5.04.0012 AP, em 17/02/2025, Desembargador João Batista de Matos Danda)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. HORISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVISOR. O adicional de insalubridade do(a) empregado(a) horista deve ser apurado com base no salário mínimo, observada a carga horária mensal trabalhada. Como o salário mínimo nacional abarca período mensal, e a carga horária da exequente era de 180 horas, é devida a adoção do divisor 180 para apuração do valor-hora do adicional de insalubridade. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020582-12.2015.5.04.0017 AP, em 13/12/2024, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

Nesse contexto, mantenho a decisão da origem, negando provimento ao agravo de petição no tópico.

2. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

O Juízo da origem manteve a integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras. Para tanto, considerou que o adicional noturno possui natureza salarial e, assim, sua inclusão na base de cálculo das horas extras atende à Súmula 264, expressamente referida no título, e ao comando da OJ nº 97 da SDI-1 do TST.

A executada recorre.

Alega que a sentença determinou o uso do adicional convencional, correspondente a 50% para as duas primeiras horas e 100% para as subsequentes sobre o salário-hora somado ao adicional de insalubridade. Afirma que a inclusão do adicional noturno na base de cálculo das horas extras viola a coisa julgada e a Súmula 264 do TST. Postula a reforma da decisão.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020758-83.2019.5.04.0232

Sem razão.

Tal como decidido na origem, o título executivo determinou expressamente a observância da SJ n. 264 do TST para a apuração das horas extras (acórdão do ID 30fa93d). Tal Súmula determina o cômputo de todas as parcelas de natureza salarial na base de cálculo das horas extras. Desta forma, o adicional noturno deve integrar a base de cálculo da parcela, sob pena de afronta à coisa julgada.

Sentença mantida.

4. HONORÁRIOS PERICIAIS

A executada sustenta que os honorários periciais são elevados, considerando a simplicidade do trabalho apresentado. Requer que os honorários sejam fixados em bases mais modestas.

A Magistrada da origem reputou a quantia adequada ao trabalho realizado.

Examino.

Ao homologar a conta elaborada pelo Contador, a Juíza da origem fixou seus honorários em R\$2.400,00 (ID 9919b15).

No caso, diante da complexidade dos cálculos, da necessidade de esclarecimentos e a relevância do laudo para o deslinde das controvérsias, entendo que a quantia fixada está razoável e bem remunera o serviço prestado, estando adequada aos parâmetros usualmente identificados neste Colegiado.

Assim, nego provimento ao agravo de petição.